



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0008165-89.2010.8.16.0058

MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA., por sua Administradora Judicial **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada nos autos de falência supracitados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação referente ao evento de mov. 13396, , expor e requerer o que segue.

I – APRESENTAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES

O d. Juízo determinou no item 1, da r. decisão do mov. 13396, a apresentação de Quadro Geral de Creditores (QGC) retificado, com a inclusão da anotação de reserva de valores em favor de Duque-Estrada & Advogados Associados, conforme decisão proferida pelo STJ no REsp n.º 2036698/PR.

Assim, para fins de atendimento à determinação judicial, a Administradora Judicial apresenta o Quadro Geral de Creditores retificado anexo, o qual foi atualizado com as decisões judiciais proferidas até o momento em



impugnações e habilitações de crédito, bem como considerando as cessões de crédito noticiadas no processo.

Destaca-se que a lista apresentada não se trata do Quadro Geral consolidado previsto no art. 18 da Lei 11.101/2005, considerando que há impugnações e habilitações de créditos incidentais ainda pendentes de julgamento, que poderão alterar os valores e classes.

Vale, ainda, destacar que a ordem judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinou exclusivamente apenas a **reserva** de valores em favor do escritório DUQUE ESTRADA, o que foi atendido na lista anexa, dentro da **classe extraconcursal** nos termos do art. 84, V, da Lei 11.101/2005¹, pela redação anterior à Lei 14.112/2020, na forma do art. 5, §1º, II, desta Lei². Confira-se a imagem extraída da lista anexa:

Art. 84, V c/c Art. 83, I DOTTI ADVOGADOS	R\$	83.251,68
Art. 84, V c/c Art. 83, I DUQUE-ESTRADA & ADVOGADOS ASSOCIADOS I (RESERVA DE VALOR)	R\$	4.396.280,04
Art. 84, V c/c Art. 83, I EDILSON DA SILVA	R\$	23.325,02

¹ Lei 11.101/2005:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

...

V - obrigações resultantes de **atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial**, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, **respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei**.

² Lei 14.112/2020:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convalidação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

...

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.



Todavia, destaca-se que a reserva feita em atenção à decisão do STJ será mantida até que sobrevenha decisão sobre os valores e a classificação do crédito, conforme discussões travadas nos Embargos à Execução n.º 0012407-13.2018.8.16.005 e na Impugnação de Crédito n.º 0011684-18.2023.8.16.0058.

II – DA ARREMATÇÃO REALIZADA POR SAINT CLAIRE ADMINISTRADORA DE BENS

Conforme apontado no parecer de mov. 13306, em manifestação de mov. 13283, o credor Duque-Estrada & Advogados Associados arguiu possível conflito de interesses em relação à arrematação do imóvel de matrícula n.º 12.735, do 2º CRI de Cruzeiro do Oeste/PR (auto de arrematação de mov. 13216.3 e 13232).

Sustenta o credor que a arrematante Saint Claire Administradora de Bens tem como sócio o Dr. Arno Valério Ferrari como sócio, e este, por sua vez, atuou como advogado da falida nos autos de n.º 0006845-33.2012.8.16.0058 e ainda atua como advogado do sócio da falida, Sr. Tauillo Tezelli, nos autos de n.º 0004716-35.2024.8.16.0058.

No mov. 13284, a credora Tornyngo Agro Comércio e Exportação Eireli pugnou pela análise das questões suscitadas pelo credor Duque-Estrada & Advogados Associados.

No mov. 13306, a Administradora Judicial destacou que a arrematação atendeu o princípio da livre concorrência, publicidade e assegurou a participação de todos interessados, requerendo a intimação da Saint Claire para que se manifestasse, a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório.



A Arrematante, então, veio aos autos no mov. 13417, sustentando a preliminar de intempestividade das impugnações apresentadas, uma vez que o art. 143 da Lei nº 11.101/2005 fixa prazo de 48 horas para apresentação de impugnação, o qual é peremptório e não pode ser flexibilizado. Destaca que o leilão ocorreu em 09/05/2024, o auto de arrematação foi lavrado em 10/06/2024 e as intimações foram lidas até 23/06/2024, mas as impugnações só foram protocoladas em 01/07, 02/07 e 08/07, ultrapassando o prazo legal. Invoca ainda o art. 903 do CPC, que prevê prazo de 10 dias para arguição de nulidade da arrematação, igualmente desrespeitado. Por isso, requer o não conhecimento das impugnações.

No mérito, a empresa sustenta que não houve qualquer vantagem competitiva em razão do advogado administrador da arrematante representar o sócio da falida em outros processos, já que o leilão respeitou os princípios da publicidade e livre concorrência, foi realizado em primeira praça, pelo valor de avaliação e sem a participação de outros interessados. Assim, não existiria privilégio informacional ou benefício indevido.

Alega, também, inexistir impedimento ético ou legal para a participação do advogado no certame, pois ele nunca atuou nos autos da recuperação judicial ou da falência, e sua representação em outras ações não caracteriza conflito de interesses. Por fim, a manifestação rejeita a tese de simulação ou má-fé, aduzindo que a aquisição teria sido legítima, sem irregularidades ou prejuízo à massa falida.

Ao final, a Saint Claire requereu que as impugnações sejam rejeitadas por intempestividade e, subsidiariamente, que sejam julgadas improcedentes no mérito. Pediu, ainda, a manutenção da arrematação e a expedição da carta de arrematação, com a devida averbação no 2º CRI de Cruzeiro do Oeste para registro do parcelamento do pagamento e constituição de garantia sobre o próprio bem.



Pois bem. Primeiramente, importante destacar que o art. 890, VI do CPC veda a participação em procedimento de alienação judicial dos advogados das partes.

Entretanto, no caso, a condição de o sócio da empresa arrematante ter sido advogado da falida não parece se subsumir à hipótese da lei.

A uma, porque ARNO foi advogado da Falida, mas não mais a representa, sendo apenas procurador de sócio da Falida, questão diversa da prevista na hipótese do art. 890 do CPC.

A duas, porque a SAINT CLAIRE não se confunde com a pessoa de ARNO, na forma do art. 49-A do Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.
Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Isto é, sendo a arrematante Saint Claire Administradora de Bens pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída e regularizada, não há de se confundir os seus direitos e deveres com os de seus sócios, em respeito ao **princípio da autonomia da personalidade jurídica**.

A três, porque a arrematação ora questionada foi realizada estritamente sob o rito processual e legal cabível, não havendo quaisquer indícios de benefícios indevidos concedidos à sociedade empresária arrematante Saint Claire durante a realização do certame.





Recorda-se que os bens foram avaliados por perito nomeado pelo Juízo (mov. 11660), cujo laudo foi homologado em decisão de mov. 12983, sem qualquer insurgência dos credores quanto aos valores ali constantes.

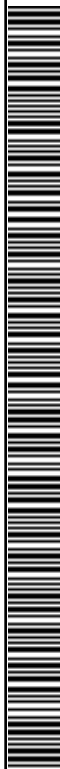
No mov. 13178, o leiloeiro nomeado indicou as datas para realização dos leilões dos imóveis da Massa Falida, sendo que, em 04/04/2025, foi certificado pelo perito a publicação do Edital na rede mundial de computadores, em observância ao disposto no art. 887, §2º do CPC.

Conforme descritivo do resultado dos leilões apresentado pelo leiloeiro em mov. 13216, **o imóvel arrematado pela sociedade empresária Saint Claire ocorreu em primeira praça, em lance único e pelo valor integral da avaliação, qual seja R\$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais).**

Ademais, no ato do certame, a arrematante efetuou o pagamento do valor apresentado como entrada (R\$ 302.400,00), sendo o restante parcelado em 12 vezes iguais e sucessivas de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos), as quais tem sido pagas pontualmente pelo arrematante, mediante depósito judicial vinculado a este feito, inclusive com as devidas correções monetárias (movs. 13230, 13287 e 13416).

Assim, não há demonstrativos, sequer indícios, de que a Arrematante Saint Claire Administradora de Bens tenha recebido qualquer tratamento diferenciado ou benefício em detrimento de outros participantes da hasta.

Por tais razões, esta Administradora Judicial entende que os leilões realizados nos dias 9/5/2025, 16/5/2025 e 23/5/2025 cumpriram os requisitos legais para sua validade, devendo ser rejeitados os argumentados apresentados pelos credores impugnantes.





III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) requer a juntada do Quadro Geral de Credores retificado, para fins de atendimento da determinação judicial de mov. 13396, item 1, conforme fundamentação acima apresentada;

ii) opina sejam rejeitados os argumentados apresentados pelo credor em mov. 13283, e pela homologação da arrematação do imóvel de matrícula n.º 12.735, do 2º CRI de Cruzeiro do Oeste/PR (auto de arrematação de mov. 13216.3 e 13232).

Nestes termos, requer deferimento.

Maringá, 19 de agosto de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

